



## PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 028/2025

**Autora:** Vereador Antônio Carlos de Azevedo Filho

**Interessado:** Câmara Municipal de Ribeirão – PE

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei nº 028/2025 – Programa de Planejamento e Acompanhamento Especial de Saúde e Assistência às Mães de Crianças Atípicas

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 028/2025 visa instituir no município de Ribeirão/PE um **programa de apoio integral às mães ou responsáveis por crianças atípicas**, compreendidas como aquelas com deficiência física, sensorial ou intelectual, transtornos do espectro autista, transtornos do desenvolvimento ou doenças raras e crônicas que demandem cuidados contínuos.

O programa prevê diretrizes de acompanhamento psicológico, médico e social; prioridade de atendimento em saúde; capacitação e acolhimento; orientação sobre direitos sociais; além da articulação intersetorial entre órgãos públicos e instituições parceiras.

A coordenação ficará a cargo das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, devendo o Executivo regulamentar a lei em até 90 dias.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1. Competência legislativa e iniciativa

Nos termos do **art. 30, I e II da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A iniciativa é legítima, pois trata de política pública de apoio social e de saúde voltada à população local, sem implicar criação de cargos ou aumento imediato de despesas obrigatórias.

A **Lei Orgânica Municipal** (art. 11, XI) assegura a iniciativa parlamentar em matérias de interesse social e comunitário, como é o caso.

#### 2. Constitucionalidade material



O projeto encontra respaldo direto em diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais destacam-se:

- **Art. 1º, III, CF:** princípio da dignidade da pessoa humana;
- **Art. 6º, CF:** direitos sociais à saúde e à assistência social;
- **Art. 196, CF:** a saúde é direito de todos e dever do Estado;
- **Art. 227, CF:** prioridade absoluta à criança, ao adolescente e ao jovem;
- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, arts. 4º e 7º;
- **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, que impõe ao poder público a adoção de políticas de apoio à inclusão e ao desenvolvimento;
- **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, ratificada com status constitucional, que reforça o dever do Estado de apoiar as famílias;
- **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993)**, que estabelece proteção especial às famílias em situação de vulnerabilidade.

Portanto, o projeto **promove direitos fundamentais** e reforça políticas públicas de proteção social, não havendo inconstitucionalidade.

### 3. Juridicidade e pertinência temática

O programa proposto dialoga com a necessidade de **suporte às mães cuidadoras**, frequentemente invisibilizadas nas políticas públicas. Trata-se de medida que concretiza os princípios da **solidariedade, inclusão social e equidade**.

O direito comparado e a jurisprudência têm reconhecido a necessidade de proteção diferenciada a grupos em situação de vulnerabilidade, sobretudo no âmbito da saúde e assistência social.

O Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) tem reiteradamente recomendado aos municípios a implementação de **programas intersetoriais de atenção básica e apoio familiar**, sobretudo para públicos em situação de maior fragilidade (Acórdãos recentes sobre políticas sociais inclusivas).

### 4. Impacto orçamentário e financeiro

O **art. 6º do projeto** determina que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Assim, não há criação de despesa obrigatória sem previsão orçamentária, estando em conformidade com o **art. 16 da LRF (LC nº 101/2000)**.



A execução dependerá de disponibilidade orçamentária e regulamentação posterior, o que afasta qualquer vício de iniciativa ou de natureza financeira.

### 5. Técnica legislativa

O projeto encontra-se em conformidade com a **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando:

- clareza e concisão nos artigos;
- organização lógica (objetivos, diretrizes, definições, coordenação, regulamentação e vigência);
- justificativa consistente, ancorada em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais.

### III – CONCLUSÃO

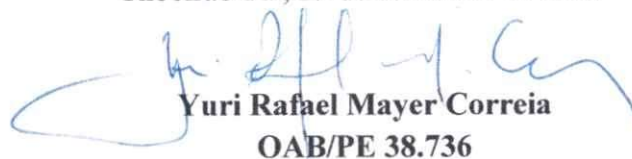
À vista do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 028/2025**, entendendo que a proposição representa relevante avanço social e de proteção aos direitos fundamentais das mães de crianças atípicas e de suas famílias.

Nada obsta, portanto, sua **regular tramitação e apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão**.

**É o parecer.**

*Salvo Melhor Juízo.*

Ribeirão-PE, 29 de setembro de 2025

  
**Yuri Rafael Mayer Correia**  
OAB/PE 38.736